



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015418-97.2013.815.0011

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Tércio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos

APELADO: Vandilson Pereira da Silva

ADVOGADOS: Hélder Braga Simões Nobre

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO. INSUFICIÊNCIA DA PERÍCIA APRESENTADA. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. NULIDADE, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

- Nas ações de cobrança de seguro DPVAT é imprescindível, para a correta fixação do montante ressarcitório, nos casos de alegada debilidade, que o laudo médico informe o grau de redução da funcionalidade do membro debilitado.

- Conforme a Súmula nº 474 do STJ, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Publicada em 19-06-2012).

Vistos etc.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A interpôs apelação contra sentença (f. 86/89) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da ação de cobrança movida por VANDILSON PEREIRA DA SILVA, julgou procedente o pedido inicial.

Na sentença, o Magistrado reconheceu o grau de lesão de 50% (cinquenta por cento) no tornozelo do autor, apontado no Laudo Médico, e aplicou o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor limite para esse tipo de perda, previsto na Tabela da legislação de regência.

Utilizando-se de tais percentuais, o julgador condenou a seguradora ao pagamento de indenização no valor R\$ 1.678,50 (um mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária a contar da citação.

Em sua apelação (f. 91/96), a Seguradora suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude da não apresentação de requerimento administrativo prévio pelo promovente. No mérito, sustenta que a perícia não especificou o grau de debilidade do tornozelo do autor (f. 79), devendo ser aplicado o grau de 10% (dez por cento) apontado no Laudo de f. 16.

Com isso, requer a redução da indenização, bem como a reforma dos termos iniciais dos juros e da correção monetária.

Sem contrarrazões (f. 110).

Parecer Ministerial opinando pela rejeição da preliminar e sem manifestação meritória (f. 114/117).

É o relatório.

DECIDO.

Para o recebimento do seguro obrigatório DPVAT é necessário que a prova da ocorrência do acidente automobilístico e os danos permanentes causados à vítima, como bem estabelece o art. 5º da Lei nº 6.194/74, o qual transcrevo:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Quanto ao resultado do sinistro, o **Laudo de f. 79**, utilizado pelo Magistrado para fundamentar a sentença, **foi inconclusivo**, pois não deixou claro qual o percentual da perda para a correta aplicação do cálculo indenizatório, de acordo com a tabela constante na Lei nº 11.945/2009, que dispõe sobre o Seguro DPVAT.

O percentual de 50% (cinquenta por cento) utilizado pelo julgador **não** foi estabelecido pelo Médico Josemar Nunes Ferreira Júnior, que assina o mencionado laudo.

Tal percentual (50%) foi simplesmente mencionado pelo referido médico como sendo a limitação encontrada por outro médico, em um laudo conduzido pelo examinado/autor.

Ora, o Perito Médico-Legal signatário do Laudo de f. 79, repita-se, que serviu de base para a sentença, não especificou o percentual da debilidade sofrida pelo autor.

Desse modo, a sentença deve ser desconstituída, a fim de viabilizar a realização da prova pericial com o intuito de verificar qual o verdadeiro grau de comprometimento físico da vítima.

Isso porque, nas ações de seguro DPVAT é imprescindível, para a correta fixação do montante ressarcitório, nos casos de debilidade permanente parcial, que o laudo médico informe a extensão dos danos, bem com o **grau de invalidez**, sem o qual se torna impossível averiguar o montante indenizatório.

Corroborando com esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula nº 474**, publicada em 19/06/2012, com a seguinte redação: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Logo, **ausente** prova conclusiva e clara do grau de debilidade da vítima, independentemente da data do sinistro, afigura-se necessária a realização de perícia para aferir o grau da invalidez. Embora exista laudo médico nos autos, mas ausente o grau de invalidez do autor, faz-se necessária dilação probatória a fim de influir-se no convencimento do Magistrado, devendo os autos retornar à primeira instância para instrução probatória.

Nesse sentido, destaco precedentes desta Corte:

APELAÇÕES. AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO

OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. INCONSISTÊNCIA. REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA ANÁLISE PARA CONSTATAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ. ANULAÇÃO DO DECISUM. - Para a constatação de invalidez permanente, no caso de cobrança de Seguro DPVAT, imprescindível é a realização de perícia conclusiva, haja vista que a tabela da SUSEP estabelece níveis de invalidez com valores diferenciados. ¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CARENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM JANEIRO/2011. INTELIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO QUE NÃO ESPECIFICA GRAU DA LESÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA QUANTIFICAR O PERCENTUAL DA INVALIDEZ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT. A exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Quando se trata de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro².

E do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ. 1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.³

¹ TJPB - Processo nº 200.2010.013710-4/001, Relator: Juíza de Direito Convocada Maria das Graças Morais Guedes, Quarta Câmara Cível, julgado em 03/07/2012.

² TJPB - AC nº 012.2012.000436-6/001 (0000436-73.2012.815.0121), Relator: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, em substituição a Desª Maria das Graças Morais Guedes, Terceira Câmara Especializada Cível, Julgamento: 20/03/2014.

³ STJ - AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a sentença**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de perícia médica, a fim de aferir o grau de debilidade do autor, nos termos da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, **julgo prejudicada a apelação**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de maio de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator